

TRABALHO INFANTIL PREJUDICIAL À SAÚDE: da vedação constitucional às lacunas da legislação

CHILD LABOUR HARMFUL TO HEALTH: from the constitutional prohibition to the gaps in legislation

Carolina Bonemer Cury¹

Resumo: o artigo examina a insuficiência da legislação infraconstitucional brasileira na proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho prejudicial à saúde. A partir de estudo de caso e análise normativa, sustenta que a NR-15 e a Lista TIP não esgotam a incidência da vedação constitucional ao trabalho insalubre de menores, sobretudo diante da maior vulnerabilidade biológica de trabalhadores em desenvolvimento. Defende-se interpretação extensiva do conceito de insalubridade, controle de convencionalidade em face da Convenção n.º 182 da OIT e integração analógica com base na Lista TIP. Propõe-se, ainda, a aplicação subsidiária dos limites atualizados da ACGIH como critério mais protetivo.

Palavras-chave: trabalho infantil; insalubridade; saúde do trabalhador; proteção constitucional; Convenção 182 da OIT.

Abstract: this article examines the insufficiency of Brazilian infra-constitutional legislation in protecting children and adolescents from work harmful to health. Based on a case study and normative analysis, it argues that NR-15 and the TIP List do not exhaust the scope of the constitutional prohibition of hazardous work for minors, especially given the greater biological vulnerability of developing workers. It advocates an expansive interpretation of hazardousness, conventionality control in light of ILO Convention No. 182, and analogical integration based on the TIP List. It also proposes the subsidiary application of updated ACGIH exposure limits as a more protective standard.

Keywords: child labour; hazardous work; workers' health; constitutional protection; ILO Convention No. 182.

¹ Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas. Mestre em Relações Industriais e de Emprego pela Universidade de Turim. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

INTRODUÇÃO

Os prejuízos à saúde e à segurança de crianças e adolescentes causados pelo trabalho são uma das maiores fontes de preocupação dos legisladores no que se refere ao trabalho infantil, assim definido pelo artigo 2º da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) como sendo aquele realizado por menores de 18 anos (OIT, 1999). Não por outro motivo, a Convenção n.º 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, que inclui em seu rol o trabalho prejudicial à saúde, é uma das dez convenções fundamentais da OIT, vinculando os Estados-membros mesmo na ausência de ratificação específica (OIT, 2022) e constituindo um patamar mínimo civilizatório.

No Brasil, a Convenção n.º 182 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na qual estão descritas atividades em que é proibido o emprego de menores, por serem danosas à sua saúde e segurança (Lista I) ou à sua moral (Lista II). Nessa lista, estão descritas as atividades, os prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde dos menores, justificando a proibição.

Contudo, a preocupação do Brasil com a questão do trabalho infantil prejudicial à saúde vai muito além da Lista TIP. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe, ao menor de 18 anos, o trabalho em condições insalubres e perigosas². Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao reconhecer a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança e do adolescente (artigo 6º), proíbe, em seu artigo 67, o trabalho perigoso, insalubre e penoso e, também, todo aquele realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (Brasil, 1990).

Nota-se, contudo, que o texto constitucional e o ECA deixam a definição do que seria o trabalho insalubre para outras normas. Nesse sentido, de acordo com o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atividades insalubres seriam aquelas que, “por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (Brasil, 1943), cabendo ao Ministério do Trabalho a definição dos critérios de caracterização da insalubridade (Brasil, 1943).

A norma do Ministério do Trabalho que regulamenta essa questão é a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) - Atividades e

² “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (...)” (Brasil, 1988).

Operações Insalubres, publicada em 1978. Essa norma traz os limites de tolerância e os critérios qualitativos para a análise das condições de trabalho, e foi elaborada, à época, com base nas diretrizes mais atualizadas da *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* (ACGIH) (Souza, 2009). A NR-15 deveria ser atualizada periodicamente, conforme as diretrizes da ACGIH fossem alteradas em decorrência do aprimoramento do conhecimento científico; no entanto, isso não ocorreu, de modo que os limites de tolerância da NR-15 estão, hoje, bastante defasados (Souza, 2009).

Apesar disso, ainda hoje, a NR-15 é, juntamente com a Lista TIP, um dos principais pilares da proteção infraconstitucional ao trabalho infantil prejudicial à saúde, sendo que é a partir desses pilares que são tomadas as medidas concretas para sua erradicação.

Nesse cenário, este artigo busca apontar a existência de lacunas na legislação infraconstitucional, que podem comprometer o cumprimento efetivo da proteção constitucional aos trabalhadores menores.

Para tanto, após esta introdução, dividimos este artigo em duas partes. Na primeira parte, conduzimos um breve estudo de caso a fim de analisar uma ação trabalhista com perícia ambiental envolvendo um trabalhador menor de idade. Na segunda e última parte, trazemos considerações a respeito do que pensamos ser tais lacunas e de como poderiam ser superadas.

1 ESTUDO DE CASO: PERÍCIA AMBIENTAL EM PROCESSO ENVOLVENDO TRABALHADOR MENOR DE IDADE

Selecionamos para análise um processo trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de número 1001015-88.2021.5.02.0383, envolvendo um auxiliar de limpeza cujo contrato de trabalho teve início quando ele ainda era menor de idade. Tal processo foi escolhido em virtude da presença de três fatores cumulativos: a suscitação de dúvida em relação à salubridade do ambiente de trabalho de um menor, a realização de perícia ambiental e a constatação de ausência de insalubridade, conforme a NR-15. Ressalta-se que, por se tratar de estudo de caso, a análise a seguir não se propõe a descrever como a jurisprudência trabalhista tem lidado com a matéria e não é passível de generalização.

Para fins da legislação infraconstitucional, a caracterização de uma atividade como insalubre depende de dois elementos concomitantes, de acordo com o artigo 195 da CLT: a caracterização da atividade pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o enquadramento

como insalubre após perícia realizada por um médico ou engenheiro do trabalho (Brasil, 1943).

Assim, no caso de processo trabalhista envolvendo menor de idade, havendo dúvidas sobre a existência de condição insalubre, o juízo também pode requisitar perícia para determinar se o caso analisado é de trabalho proibido.

Foi o que ocorreu no processo ora examinado, em que o reclamante alegava que seu trabalho seria insalubre por envolver o uso de desengraxante, óleo diesel e desincrustante ácido para a limpeza de trens, além de incluir a limpeza de banheiros públicos (Brasil, 2021), o que, por si só, ensejaria a caracterização da atividade como insalubre em grau máximo³. Assim, o reclamante objetivava enquadrá-la não apenas em hipóteses de insalubridade, como também no item 77 da lista de trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança da Lista TIP⁴.

Foram realizadas duas perícias, ambas concluindo pela inexistência de insalubridade. Nelas, constatou-se que as atividades do reclamante se efetivavam das 23h às 6h e consistiam na limpeza, em duplas, de 28 a 30 vagões de trem diariamente, com detergentes e limpa-vidros de uso profissional, o que não seria suficiente para caracterizar a insalubridade, conforme a NR-15 (Brasil, 2021). Quanto à limpeza e recolhimento de lixo dos banheiros, identificou-se que os oito banheiros higienizados pelo reclamante não eram de uso público ou coletivo de grande circulação, mas, sim, de uso dos funcionários da empresa, não se enquadrando na previsão da Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho (Brasil, 2021).

A partir dos resultados da perícia, a sentença decidiu no sentido da inexistência de insalubridade, identificando apenas o trabalho noturno do menor como irregular e condenando a empregadora ao pagamento do adicional noturno, além de módica indenização por danos morais decorrentes da violação da proibição constitucional (Brasil, 2021).

À primeira vista, não há falhas no julgado acima. Todos os procedimentos foram seguidos corretamente e o magistrado fundamentou sua decisão na legislação e nas conclusões unânimes de dois peritos técnicos distintos, que concluíram pela inexistência de insalubridade, com base no referencial das normas regulamentadoras.

³ Súmula 448, II, do TST: “II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.” (Brasil, 2014)

⁴ Lista TIP, Item 77: “De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais.” (Brasil, 2008).

Contudo, o problema se apresenta quando notamos que, pressupondo que as duas perícias tenham sido realizadas com o devido rigor técnico, de acordo com o direito brasileiro, o trabalho de higienizar trinta vagões de trem com produtos de uso profissional e coletar o lixo de oito sanitários não apresentaria riscos à saúde de um menor, para fins da proteção constitucional.

Essa constatação revela uma lacuna nas normas infraconstitucionais que especificam o trabalho prejudicial à saúde do menor. Assim, seria necessária solução para garantir a proteção constitucional ao menor e o cumprimento das normas internacionais do trabalho às quais o Brasil está vinculado.

2 POTENCIAIS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

2.1 A problemática da legislação infraconstitucional

Conforme visto, a proibição ao trabalho de menores abrange as atividades consideradas insalubres e também aquelas eleitas pelo poder público como as piores formas de trabalho infantil, passando a constar da Lista TIP.

Neste momento, cabe uma importante distinção. Existem diversas formas de riscos ocupacionais, como riscos mecânicos, ergonômicos, psicossociais e aqueles decorrentes da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos. Enquanto isso, trabalho insalubre, como vimos, é aquele que expõe o trabalhador a agentes (físicos, químicos e biológicos) nocivos à saúde acima dos limites de tolerância. Em outras palavras, nem todo trabalho sujeito a algum risco ocupacional se dará em condições de insalubridade, a exemplo de trabalhos com movimentos repetitivos, que não são insalubres, mas apresentam riscos ergonômicos de desenvolvimento de LER/Dort.

A Constituição Federal proíbe o trabalho insalubre ou perigoso do menor, não mencionando outros tipos de riscos ocupacionais. Já o ECA proíbe o trabalho perigoso, insalubre e penoso e também todo aquele realizado em locais prejudiciais à formação do menor e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, sendo possível interpretar o Estatuto como uma extensão da proteção constitucional.

Todavia, tanto a Constituição quanto o ECA trazem previsões genéricas, de modo que as duas principais referências para o combate ao trabalho infantil prejudicial à saúde continuam sendo

a NR-15 e a Lista TIP, que trazem descrições técnicas e específicas acerca das atividades proibidas.

Mas o que fazer a respeito das atividades que apresentam riscos à saúde dos menores, mas não se encaixam nas proibições da Lista TIP e nem no conceito de insalubridade da NR-15, como no caso analisado? Cessaria, aí, a proteção constitucional?

Poder-se-ia imaginar que a Lista TIP proibiria, para o menor, as atividades que, apesar de apresentarem risco à sua saúde e segurança, não fossem consideradas insalubres ou perigosas para adultos pelas normas regulamentadoras. Assim, estaria garantida a devida proteção à criança e ao adolescente. Entretanto, existe uma falha intrínseca à Lista TIP: a realidade inesgotável, que não se permite ser listada em poucas páginas, em uma curta enumeração de atividades. Nota-se que sequer seria esse o objetivo da Lista TIP, que visa exatamente listar as piores formas de trabalho infantil, e não todas as formas proibidas que escaparam ao restante da legislação.

O caso estudado sugere uma situação limítrofe que embasa, parcialmente, nosso argumento de que a Lista TIP e a NR-15 não seriam suficientes, sozinhas, para garantir a proteção constitucional do trabalhador menor contra as situações que poderiam causar danos à sua saúde. Isso porque, se não se pode (e não se busca) listar todas as atividades proibidas para menores, também não nos parece correta a interpretação de que, para além disso, somente seriam proibidas pela Constituição e pelo ECA as atividades que a NR-15 estabelece como sendo insalubres para um adulto.

O motivo para tanto é o mesmo que justifica a própria existência da proteção constitucional e do artigo 67 do ECA: os efeitos dos agentes insalubres sobre os corpos de crianças e adolescentes, ainda em desenvolvimento, não serão, necessariamente, os mesmos que seriam observados em adultos, segundo ensina Alice Monteiro de Barros (2001).

As normas de saúde e segurança são normas técnicas que foram elaboradas tendo por base estudos científicos conduzidos para identificar os efeitos dos agentes químicos, físicos e biológicos sobre a saúde de trabalhadores adultos. A partir disso, foram traçados limites de tolerância para certos agentes, como o ruído e os agentes químicos do Anexo 11 da NR-15, e definidos critérios qualitativos para identificar a insalubridade causada por outros agentes, como o frio do Anexo 9 da NR-15 (Brasil, 1978a). Entretanto, o organismo em crescimento não tem defesas maduras, possuindo, por um lado, processos enzimáticos mais lentos que dificultam a eliminação de toxinas e realizando, por outro lado, maior ventilação por unidade de peso corporal, o que incrementa a quantidade de agentes tóxicos inalados (Barros, 2001).

Tomemos o exemplo do caso analisado anteriormente. O trabalho como auxiliar de limpeza não está na Lista TIP e, naquelas circunstâncias, não foi considerado insalubre a partir de uma análise das regras aplicáveis ao trabalho de adultos.

De modo comparativo, o trabalho em lavanderias industriais e o trabalho doméstico constam da Lista TIP em razão do contato com detergentes, dos movimentos repetitivos, dos esforços físicos intensos e das posições antiergonômicas^{5,6}, todos elementos presentes no dia a dia do menor que limpava, a cada jornada, trinta vagões de trem e oito banheiros. Isso indica, no mínimo, que o legislador considerou todos esses elementos danosos à saúde do menor de idade. Inclusive, de acordo com o que informam Tristão, Tristão e Tristão (2024), a Portaria SIT nº 88, de 28 de abril de 2009, revogada em 2019, já previa como locais e serviços perigosos ou insalubres, para o menor, aqueles descritos na Lista TIP como sendo prejudiciais à saúde e à segurança.

Ressalte-se que não se questiona a escolha do legislador acerca do que seriam as piores formas de trabalho infantil, que é legítima. Questiona-se, tão somente, certos elementos elencados na Lista TIP como riscos à saúde do menor não sejam considerados, em adição às normas regulamentadoras, no momento da análise de insalubridade ou da presença de riscos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, num contexto em que as normas regulamentadoras, sabidamente, não foram elaboradas tendo em mente crianças e adolescentes.

Desse modo, pelos motivos elencados acima, há que se considerar a existência de uma lacuna na legislação infraconstitucional que especifica o que seria o trabalho insalubre ou prejudicial à saúde do menor, lacuna esta que pode resultar, concretamente, em proteção insuficiente ao menor, a exemplo do caso analisado anteriormente. Conforme veremos a seguir, no entanto, tal lacuna não pode bastar para elidir a proteção constitucional.

2.2 A (impossibilidade de) limitação da proteção constitucional

Passemos, agora, a analisar o tema sob o viés constitucional e convencional. Em primeiro lugar, deve-se apontar que, evidentemente, a existência de uma lacuna na legislação infraconstitucional não poderia, na hipótese ora analisada, servir como obstáculo para a efetivação da proteção constitucionalmente garantida ao menor contra o trabalho insalubre.

⁵ Lista TIP, Item 67: “Em lavanderias industriais. Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos.” (Brasil, 2008).

⁶ Lista TIP, Item 76: “Domésticos. Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.” (Brasil, 2008).

Isso se torna ainda mais claro ao considerarmos que a proibição do trabalho insalubre do menor (artigo 7º, XXXIII), enquanto direito social, e a proteção à criança e ao adolescente (artigo 227), são princípios constitucionais, que, na definição de Robert Alexy, constituem mandamentos de otimização, devendo ser realizados na maior medida possível (2000, apud Silva, 2002).

De fato, a existência de lacunas nas normas jurídicas não é, por si só, algo espantoso. Pelo contrário, é esperada, pois, como apontado anteriormente, não é possível ao legislador prever todas as situações que podem ocorrer na realidade. Por esse motivo, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º, prevê, na omissão da lei, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito para solução do caso (Brasil, 1942)⁷. A mesma lei determina, ainda, que, ao aplicar a lei, o magistrado “atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (Brasil, 1942).

No caso em voga, a interpretação que mais atinge os fins sociais da norma constitucional seria a da vedação absoluta ao trabalho prejudicial à saúde do menor de idade, visando à sua proteção integral. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina já entendem que essa proibição absoluta não pode ser afastada nem mesmo em caso de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado (Brasil, 2011), uma vez que o EPI não elimina o agente insalubre do meio ambiente de trabalho e sequer foi projetado para o uso de crianças e adolescentes (Tristão; Tristão; Tristão, 2024). Ademais, essa vedação absoluta serviria justamente para proteger a saúde do menor, que, como vimos, é naturalmente mais suscetível a diversos agentes físicos, químicos e biológicos (Tristão; Tristão; Tristão, 2024; Barros, 2001).

Em segundo lugar, é importante ressaltar que, conforme ensina André de Carvalho Ramos [s.d.], as normas infraconstitucionais brasileiras também estão sujeitas a sofrer controle de convencionalidade *vis-à-vis* as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. Uma dessas convenções é a Convenção nº 182 da OIT, que, em seu artigo 3º, alínea ‘d’, estabelece que são consideradas as piores formas de trabalho infantil, devendo ser erradicadas, aquelas tendentes a prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, assim considerados todos os menores de 18 anos (OIT, 1999).

Sendo assim, tanto a Constituição Federal quanto as obrigações internacionais a que o Brasil está vinculado reforçam a necessidade de proteção dos trabalhadores menores contra todas as atividades laborais que apresentem risco à sua saúde. Desse modo, em casos envolvendo menores, consideramos que o conceito de insalubridade deveria ser interpretado

⁷Lei 4.657/1942. “Art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (Brasil, 1942).

extensivamente para abranger situações não enquadradas nas normas regulamentadoras e que a analogia deveria ser utilizada para englobar situações não explicitamente proibidas pela Lista TIP, justamente em razão da insuficiência dessas normas para proteger a saúde do menor.

2.3 Propostas para a garantia da proteção aos menores

Compreendidos os motivos pelos quais não se pode limitar a proteção constitucional ao menor contra os riscos do trabalho em ambiente insalubre, passa-se a explorar, brevemente, as formas como o conceito de insalubridade e os riscos da Lista TIP poderiam ser interpretados, a fim de se cumprir o mandamento de otimização.

Antes de prosseguir, faz-se necessário um esclarecimento. Não se ignora, aqui, o fato de existirem riscos em todo tipo de atividade. Mesmo os trabalhos mais pacatos apresentam riscos ergonômicos e psicossociais, e nem por isso devem, necessariamente, ser proibidos para menores. Questionamos, tão somente, os critérios utilizados pela legislação infraconstitucional para determinar quais trabalhos seriam insalubres ou de outro modo danosos à saúde para menores de idade, uma vez que ficaram demonstradas as falhas da simples aplicação das normas regulamentadoras e da Lista TIP. O desafio é identificar as situações de risco à saúde do menor que não estão englobadas pela NR-15 e pela Lista TIP.

Idealmente, em respeito ao mandamento constitucional, dever-se-ia elaborar norma contendo limites de tolerância e critérios qualitativos específicos para trabalhadores menores de idade, que levariam em consideração as problemáticas anteriormente apontadas sobre a maior suscetibilidade de crianças e adolescentes à intoxicação. No entanto, essa solução, efetiva em termos de segurança jurídica, possui inúmeros desafios, a começar pela necessidade de conduzir os estudos científicos que embasariam os novos limites e de se aguardar a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, enquanto as situações de risco continuam a ocorrer.

Trabalhando apenas com soluções interpretativas e imediatamente aplicáveis, entendemos que o ideal (inatingível) seria não permitir o trabalho do menor com qualquer grau de exposição a agentes físicos, químicos e biológicos. A partir dessa interpretação, e retomando o caso analisado, o mero contato com detergentes de uso profissional e com lixo de banheiros, ainda que de uso de funcionários, já seria suficiente para enquadrar o trabalho do menor como insalubre e, conseqüentemente, proibido.

No entanto, ainda que se defenda essa solução, há de se reconhecer, também, as dificuldades práticas desta interpretação, que restringiria excessivamente as opções de trabalho do menor, uma vez que qualquer presença de ruído, frio, calor, produtos químicos etc.,

ainda que reduzida e segura, poderia ser interpretada como proibida, causando insegurança jurídica.

O pragmatismo é necessário para que a solução apresentada não seja inócua. A proposta mais comedida, ainda que não ideal, pode, assim, ser mais efetiva em termos de resultados práticos do que sugestões radicais. É por esse motivo que Alexy, ao tratar dos mandamentos de otimização, ensina que estes devem ser realizados dentro do que for possível do ponto de vista fático e jurídico (2000, apud Silva, 2002).

Desse modo, uma solução interpretativa que não seria, a nosso ver, perfeita, mas, sim, pragmática, e que traria maior segurança jurídica e poderia ser implementada a partir da interpretação de normas já existentes, seria a utilização, para trabalhadores menores de idade, dos limites de tolerância, sempre atualizados, da ACGIH, combinados a uma interpretação analógica das proibições contidas na Lista TIP, a fim de se englobar atividades que apresentassem riscos similares àqueles enumerados na Lista I.

A primeira parte da solução encontra respaldo no item 9.6.1.1 da NR-9 – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, segundo o qual os limites de tolerância da ACGIH devem ser utilizados para a adoção de medidas preventivas quando houver omissão da NR-15 (Brasil, 1978b). Entendendo-se a ausência de limites de tolerância específicos para menores de idade como omissão, e no intuito de garantir a proteção integral ao menor, poder-se-ia aplicar, a eles, os limites de tolerância mais restritivos e atualizados da ACGIH, em detrimento dos limites obsoletos da NR-15⁸.

Conforme vimos, os limites de tolerância da NR-15 não têm sido adequadamente atualizados ao longo dos anos, sendo, em grande parte, os mesmos que foram inicialmente definidos em 1978, quando da elaboração das Normas Regulamentadoras. Assim, ainda que os limites da ACGIH também tenham sido pensados para trabalhadores adultos, já seriam mais protetivos do que os da NR-15, pelo que haveria utilidade nesta interpretação.

Já a segunda parte da solução baseia-se em técnicas de integração que busquem conferir coerência ao ordenamento jurídico e garantir o cumprimento do mandamento constitucional. Isso porque, partindo de uma interpretação teleológica e sistemática do Decreto da Lista TIP, entendemos que, se certos riscos ocupacionais, por suas prováveis repercussões à saúde, são considerados suficientemente sérios para enquadrar determinadas atividades na lista de piores formas de trabalho infantil, então não podem ser ignorados no momento da análise da salubridade e

⁸ Na realidade, entendemos que a aplicação dos limites da ACGIH deveria ocorrer para todos os trabalhadores, com base na omissão do legislador de atualizar a NR-15. Contudo, para os fins deste artigo, defende-se, ao menos, a maior proteção aos trabalhadores menores de idade.

segurança de outras formas de trabalhos realizados por menores. Dessa forma, os riscos enumerados na Lista TIP deveriam servir como base para a proibição de atividades análogas, expandindo-se, assim, a proteção ao menor.

Ressalta-se, todavia, que a tentativa de encontrar soluções interpretativas não se presta ao fim de eximir o poder público de suas responsabilidades quanto à atualização periódica da NR-15, inclusive em benefício da proteção dos trabalhadores adultos, e da revisão constante da Lista TIP para que possa abarcar outros riscos ocupacionais, como os decorrentes da aplicação de novas tecnologias ao trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscamos demonstrar a existência de lacunas na legislação infraconstitucional que deveria proteger os trabalhadores menores de idade contra condições de trabalho insalubres.

Indicamos a insuficiência da Lista TIP e a inadequação dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, em razão da maior suscetibilidade da criança e do adolescente aos riscos decorrentes da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos.

Por fim, sugerimos, na falta de soluções mais amplas, uma interpretação que preserve, com mais segurança, a saúde dos menores trabalhadores, qual seja, a aplicação dos limites de tolerância da ACGIH aos casos que envolvam crianças e adolescentes, embasada na omissão da NR-15 quanto a limites de tolerância específicos para menores, e a aplicação da analogia a partir das proibições da Lista TIP.

Assim, se não atingiremos a proteção idealizada para os menores, urge, no mínimo, que consigamos protegê-los a partir da interpretação jurídica e dos limites atualizados pela ciência, enquanto persistimos na pressão para o aprimoramento das normas e efetiva atuação do poder público para erradicar o trabalho infantil prejudicial à saúde.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. *O Trabalho do Menor e as Inovações Introduzidas pela Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000*. Rev. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 67, n. 1, p. 89-113, jan./mar. 2001. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52479/004_barros.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. *Ministério do Trabalho e Emprego. NR-9 – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais de Agentes Físicos, Químicos e Biológicos*. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-09-atualizada-2021-com-anexos-vibra-ecolor.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. *Ministério do Trabalho e Emprego. NR-15 – Atividades e Operações Insalubres*. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978a. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). *Reclamação Trabalhista n. 1001015-88.2021.5.02.0383*. Reclamante: Lucas Vinicius da Silva. Reclamada: Forbe Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI e outros. Osasco, SP, 22 de abril de 2024. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001015-88.2021.5.02.0383/1#70d53fd>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR 940-86.2006.5.13.0027*. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/938745233>. Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 448 do TST*. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html. Acesso em: 3 nov. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos*. Escola do Ministério Público da União. [s.d.] Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *C182 – Worst Forms of Child Labour Convention*, 1999 (No. 182) Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C182. Acesso em: 3 nov. 2024.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up*. Genebra: ILO PRODOC. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/2024-04/ILO_1998_Declaration_EN.pdf. Acesso em 4 nov. 2024.

TRISTÃO, Alessandro; TRISTÃO, Ana Clara; TRISTÃO, Scynthia Maria Sisti. Vedação Absoluta ao Trabalho em Ambiente Insalubre aos Menores de 18 Anos: impossibilidade de flexibilização pela utilização de equipamentos de proteção individual para neutralização dos agentes nocivos. *Rev. Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 2, p. 182-194, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.tst.jus.br/rtst/article/view/70/83>. Acesso em: 3 nov. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Rev. dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5109783/mod_resource/content/0/SILVA%2C%20Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da.%20O%20proporcional%20e%20o%20razo%C3%A1vel.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

SOUZA, Andréia Pereira de. *Estudo crítico comparativo entre a NR-15 e os parâmetros propostos pela ACGIH*. 2009. 90 p. Monografia (Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) – Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/ad98ac43-12e2-4c77-807e-ed0b336aa40b/ANDR%C3%89IA%20PEREIRA%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2024.